

EMENDA N°
(à MPV nº 925, de 2020)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º Os valores a ser reembolsados serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA).

§ 2º Os consumidores ficarão isentos de penalidades contratuais nas hipóteses de solicitação de reembolso nos termos do *caput* deste artigo, ou de aceitação de crédito para utilização em nova viagem aérea no prazo de vinte e quatro meses contado a partir da data do voo contratado.

§ 3º O crédito de que trata o § 1º será oferecido ao comprador original, que poderá usá-lo para compras de passagens e serviços para qualquer passageiro, em qualquer trecho e classe tarifária vendidos pela empresa, respeitadas as diferenças tarifárias.

§ 4º O disposto no § 1º também se aplicará aos voos adquiridos total ou parcialmente com milhas ou pontos de programas de fidelidade.

§ 5º No caso do § 3º, o crédito será feito em milhas ou pontos e reais, na mesma proporção do pagamento original, e com o mesmo prazo de expiração disposto no § 1º.

§ 6º Nos casos em que as companhias aéreas cancelarem ou modificarem voos, sendo o horário de partida ou chegada alterado em mais de uma hora, a remarcação poderá ser feita sem cobrança de diferença tarifária, observada a mesma classe, origem e destino da passagem.

§ 7º Fica vedada a diferenciação de preços em função do pagamento com créditos, assim como cobrança de tarifa para passagem remarcada em valor superior ao disponível para nova compra.

§ 8º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, qualquer taxa de conveniência para aquisição ou remarcação de passagens por qualquer meio de atendimento não presencial.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

SF/20040.32353-76

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 925, de 2020, veio em boa hora para socorrer as empresas aéreas no momento tão difícil que a aviação civil atravessa em todo o mundo. No entanto, acreditamos que a matéria mereça alguns aperfeiçoamentos, no sentido de dar ao consumidor mais segurança jurídica.

Ao introduzir modificações nos contratos de transporte aéreo em função dos efeitos da pandemia do coronavírus sobre o setor, passou a prever isenção de penalidades contratuais a clientes que cancelam seus voos e aceitem receber em troca créditos para aquisição de uma nova viagem. Os pedidos de reembolso, por outro lado, não foram isentos e serão processados em doze meses, ao contrário dos sete dias atuais.

As medidas que visam atenuar os problemas de fluxo de caixa experimentados pelas companhias aéreas afetadas pela pandemia do coronavírus, colocadas com urgência, impactam diretamente os consumidores que, premidos pelas circunstâncias, inclusive econômicas, veem-se obrigados a cancelar definitivamente qualquer plano de viagem.

Postergar em doze meses o reembolso dos valores devidos, sem qualquer tipo de correção, em meio a um cenário de grande incerteza econômica, inclusive quanto ao comportamento dos índices inflacionários ao longo dos próximos meses, é aumentar desarrazoadamente os riscos que recaem sobre os consumidores. Nesse sentido, propomos que seja mantido o prazo de doze meses para a conclusão do reembolso, mas que tais valores sejam atualizados monetariamente, garantindo assim uma repactuação mais equilibrada dos contratos.

Entendemos que, considerando que os consumidores já serão bastante afetados pela ampliação no prazo para recebimento do reembolso, a manutenção das cláusulas prevendo penalidades em tais pedidos é excessivamente onerosa para aqueles que não desejam alterar a data de sua viagem, mas sim cancelá-la definitivamente. Propomos, assim, isentar de penalidades contratuais as solicitações de reembolso.

O prazo de doze meses para uso dos créditos nos parece excessivamente otimista, dadas as incertezas sobre o futuro do mercado de trabalho e da economia em geral. Propomos, por isso, estender a possibilidade de uso do crédito para vinte e quatro meses.

Além disso, especificamos que o crédito possa ser usado na compra de passagens e serviços para terceiros. Ocorre que, em muitos casos, o pagador não é o passageiro, ou não é o único passageiro da reserva.

SF/20040.32353-76

Outra lacuna do normativo é a falta de tratamento das passagens adquiridas com milhas ou pontos dos programas de fidelidade das empresas, que merecem o mesmo tratamento daquelas compradas com dinheiro, com a diferença de que o reembolso ou crédito se dê também nessa mesma forma de pagamento.

Reputamos necessário, também, impedir que as empresas aéreas pratiquem diferenciação de preços quando do pagamento de uma nova passagem com créditos. Observamos que, ao menos antes da atual situação, os preços praticados para remarcação de passagem não eram os mesmos cobrados para aquisição de nova passagem. Se esse já era um comportamento pouco louvável em condições normais de mercado, deve ser absolutamente vedado agora que muitos passageiros farão transações com créditos.

Outra prática das empresas é a cobrança de 10% ou mais do valor das passagens para compra ou remarcação pelo telefone. Ora, é evidente que tudo o que possa ser feito para incentivar as pessoas a usarem meios não presenciais deve ser feito nesse momento. Por isso, proponho a suspensão dessa taxa até o final de 2020.

Por fim, visto que as passagens em geral são válidas por um ano, é desejável estabelecer que as regras propostas valerão para as passagens compradas a partir de março de 2019, que estão sendo atingidas pela pandemia.

Certos da justeza dessas propostas, pedimos aos nobres Deputados e Senadores a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA


SF/20040.32353-76